

MM. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE REGISTRO – SP

REFERÊNCIA:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023

STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n° 43.514.106/0001-16 (doc.01), com sede na Rua Alvorada, n. 1289, cj 403-406, São Paulo-SP, vem, por seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da comissão permanente de licitações que decidiu pela inabilitação da STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A e habilitação da empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA., nos autos do processo de Concorrência Pública n°. 001/2023, o que faz com fulcro no artigo 109, I, “b” da Lei n° 8.666/93 cumulado com o item 10. do Edital da Concorrência Pública, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES

Inicialmente, cinge consignar que as presentes razões de recurso são tempestivas, pois interpostas dentro do prazo legal. O prazo para interposição de recuso para o presente processo licitatório é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do ato no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 109, inc. I, da Lei 8.666/93.

Ainda, nos termos do art. 110 da Lei de Licitações, para contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e computa-se o dia de vencimento. Portanto, tem-se como data inicial para a contagem do prazo recursal o dia 26/01/2024, data em que ocorreu a publicação da ata de julgamento no Diário Oficial do Município, e como data final do prazo recursal 02/02/2024 (sexta-feira), **o que demonstra a plena tempestividade do presente recurso, razão pela qual requer-se, desde logo, o seu regular conhecimento.**

Rua Alvorada, n°. 1289, Vila Olímpia
São Paulo - SP | CEP 04550-004
+55 (11) 2305-6294

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Edital de Concorrência Pública nº. 001/2023 (“Edital”), do tipo menor preço global, para contratação de empresa para reordenação luminotécnica dos ativos de iluminação pública do Município de Registro-SP (“Município”), cuja sessão pública ocorreu presencialmente na data de 15/01/2024, e contou com a participação de 3 (três) empresas, sendo elas (i) STYLUX Greentech Sistemas de Iluminação e Energia S.A (“STYLUX”); (ii) Brumat Serviços De Engenharia LTDA., (“BRUMAT”); e (iii) Tecnoluz Eletricidade LTDA (“TECNOLUZ”).

Ocorre que, após suspensão da sessão pública pela Comissão de Licitação, o julgamento quanto à habilitação das concorrentes ocorreu somente no dia 26/01/2024, quando da publicação da Ata de julgamento por parte da Comissão junto ao Diário Oficial do Município (“DOU”). A Comissão decidiu pela **inabilitação** das empresas STYLUX e BRUMAT, e consequente pela habilitação da empresa TECNOLUZ.

Não obstante, faz-se necessário impugnar a decisão da comissão quanto a inabilitação da **STYLUX**, pois proferida equivocadamente, visto que a **STYLUX** foi a única concorrente que apresentou toda a documentação em plena conformidade com o exigido nas cláusulas do Edital, ao contrário da empresa declarada habilitada, conforme se demonstrará a seguir.

É a síntese dos fatos.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA IRREGULAR INABILITALAÇÃO DA STYLUX

A Comissão de Licitação (“**Comissão**”) decidiu pela inabilitação da **STYLUX** sob o argumento que deixou de atender aos quantitativos mínimos quanto prova de capacidade técnica-**profissional**, de encontro ao que exigia o item 5.5.2 do Edital.

O Edital, além de exigir a comprovação da capacidade técnica-operacional (empresa), também exigia a comprovação da capacidade técnica-**profissional** (profissional vinculado à empresa), nos termos do item 5.5.2 do Edital:

5.5.2 Certidões de Acervo Técnico – CAT’s, emitidas pelo CREA e em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) no subitem 5.5.1, de forma a comprovar serviços, iguais ou similares do objeto da presente licitação, compatível com o item descrito no quadro abaixo:

| Descrição dos serviços | Unid. |
|---|---------------|
| Instalação de luminárias LED, em vias públicas | Un. Pontos |
| Operação e manutenção do parque de iluminação pública | Un. Pontos |
| Elaboração de projeto de eficiência energética com economia mínima de 40% | Un. Pontos |

Conforme se vê, a comprovação da qualificação técnica-**profissional** se daria por meio da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (“CAT”) emitido em nome do responsável técnico, vinculado à empresa, na qual que se fizesse constar a descrição dos serviços de (i) instalação de Luminárias LED, em vias públicas; (ii) operação e manutenção do parque de Iluminação Pública; e (iii) elaboração de projeto de eficiência energética com economia mínima de 40%.

Nesse sentido, a STYLUX apresentou CAT n°.620230004187 em nome de seu responsável técnico, o Sr. Arthur Grellet, onde é possível visualizar **exatamente** o que se exige no item 5.5.2, vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620230004187

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional ARTHUR GUILHERME COELHO GRELLET referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: ARTHUR GUILHERME COELHO GRELLET
Registro: 5062647755-SP RNP: 2606412095
Título Profissional: Engenheiro Eletricista

Número ART: 28027230230496187 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 29/03/2023Baixada em: 03/05/2023

Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230230439302, 28027230230252520, 28027230220152741

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Empresa Contratada: STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ/SP

AVENIDA SETE DE SETEMBRO No.: 885

Complemento: Bairro: CENTRO

Cidade: Vera Cruz UF: SP CEP: 17560007 . PAIS: BRASIL

Contrato: 0113/2021 Celebrado em : 25/11/2021

Vinculado à ART:

Valor do Contrato: R\$ 1.350.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/serviço:AVENIDA SETE DE SETEMBRO No.: 885

Complemento: Bairro: CENTRO

Cidade: Vera Cruz UF: SP CEP: 17560007 . PAIS: BRASIL

Data de início: 26/04/2022 Conclusão Efetiva: 16/08/2022 Coordenadas Geográficas:

Finalidade: INFRAESTRUTURA

Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Assessoria, Análise, de sistemas de iluminação. 1083,00000 unidade. 2) Execução, Instalação de equipamento, de sistemas de iluminação. 1083,00000 unidade. 3) Execução, Execução de operação, de sistemas ou tecnologia da informação. 1083,00000 unidade. 4) Execução, Execução de manutenção, de sistemas de iluminação. 1083,00000 unidade. 5) Execução, Execução de operação, de sistemas de iluminação. 1083,00000 unidade. 6) Elaboração, Projeto, de sistemas de iluminação. 1083,00000 unidade.....

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Elétrica.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima,contendo 3 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620230004187

04/05/2023 11:34:30

Autenticação Digital: fFAFsgCnsTGUsqkl6sxsyKnkl06z3aKg

PREFEITURA DE VERA CRUZ
Secretária de Governo e Administração

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ, entidade de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 72.887.078/0001-80, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 885 vem por meio desta, **ATESTAR** para os devidos fins, que a empresa **STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 22.688.889/0001-84, cm sede na Rua Alvorada, 1289, Conj. 1101 e 1102, EXECUTOU de forma satisfatória e dentro dos prazos, especificações e padrões de qualidade exigidos por esta empresa, o seguinte serviço:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

- Inventário de 1.083 Luminárias / Lâmpadas e respectivos reatores, instalados na unidade;
- Implantação de software para controle e monitoramento do parque de iluminação pública com 1.083 pontos (telegestão).
- Implantação de call center para atendimento aos munícipes na cidade de Vera Cruz – SP com 10.769 habitantes.
- Fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos eficientes em LED, em via pública, com linha viva, através de cesto aéreo, no montante de 1.083 pontos.
- Fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de automação do tipo relé fotoelétrico, no montante de 1.083 pontos.
- Análise dos aspectos técnicos para substituição do Sistema de Iluminação atual por equipamentos com tecnologia LED Stylux.
- Elaboração do Projeto considerando o cenário atual vs cenário projetado (LED), apurando o saving e demais oportunidades, melhorando as condições atuais de luminância utilizando equipamentos eficientes e sustentáveis, resultando numa eficiência energética em torno de 66%.
- Implantação do Projeto com instalação dos 1.083 equipamentos eficientes LED Stylux em substituição aos equipamentos atuais, utilizando mão de obra especializada e em atendimento às normas e legislação vigentes.
- Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto.

Av. 7 de Setembro, nº 885 – Centro
Vera Cruz/SP – CEP 17560-007
CNPJ 72.887.078/0001-80
IE 713.059.023.117

(14) 3492-9700
www.veracruz.sp.gov.br

VERA CRUZ
PARA TODOS
Genio 2021/2024

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE APROVAÇÃO TÉCNICA EXPEDIDA PELO CREA-SP. CAT Nº: 2022/004187 - 04/08/2022 11:54:30 - Administração: Ing. Arth. Guilherme Coelho Grellet

Sucedo que, segundo o julgamento da Comissão, o que motivou a inabilitação da **STYLUX**, teria sido o não atendimento dos quantitativos mínimos de 4.396 quando da apresentação da capacidade técnica-profissional, isto é, no CAT do Sr. Arthur Grellet, o qual vincula as atividades de instalação, manutenção, operação e elaboração de projetos ao quantitativo de 1.083 pontos, somente.

Veja-se parte do relatório da análise da qualificação técnica-profissional, disponibilizado na ata de julgamento da Comissão:

| 5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL | | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------|--------|------------------------|--------|------------|---|------------|--------|------------|--------|------------|--------|-------|
| 5.5.1 Declaração contendo relação da equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados (Anexo VIII) | | | | | | | | | | | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não | | | | | | | | | | | | | |
| 5.5.2 Registro ou inscrição no CREA ou CAU de seus respectivos responsáveis técnicos | | | | | | | | | | | | | |
| Número da Certidão: 3203570/2023 | | | Válida até: 31/03/2024 | | | Número de registro no CREA-SP: 5062647755 | | | | | | | |
| Nome: ARTHUR GUILHERME COELHO GRELLET | | | | | | | | | | | | | |
| Avaliação e validação dos atestados de capacidade técnica | | | | | | | | | | | | | |
| Descrição dos Serviços | Quant. Exigida | | CAT/ATEST. | Quant. | CAT/ATEST. | Quant. | CAT/ATEST. | Quant. | CAT/ATEST. | Quant. | CAT/ATEST. | Quant. | Total |
| | Unid. | Quant. | | | | | | | | | | | |
| Instalação de luminárias LED, em vias públicas | Unid. | 4.396 | 2620230004187 | 1.083 | | | | | | | | | 1.083 |
| Operação e manutenção do parque de iluminação pública | Unid. | 4.396 | 2620230004187 | 1.083 | | | | | | | | | 1.083 |
| Elaboração de projeto de eficiência energética com economia mínima de 40% | Unid. | 4.396 | 2620230004187 | 1083 | | | | | | | | | 1.083 |

Rua Alvorada, nº. 1289, Vila Olímpia
São Paulo - SP | CEP 04550-004
+55 (11) 2305-6294

No entanto, conforme visto anteriormente, **o Edital em seu item 5.5.2 não faz qualquer menção quanto à exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnica-profissional**, mas somente para qualificação técnica-operacional.

Veja-se, não há dúvida semântica quanto a redação do Edital:

Item 5.4.2, o qual exige quantitativos mínimos para qualificação técnico-operacional:

5.4.2 Qualificação Operacional – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível/similar em características e quantidade com o objeto da licitação, comprovada através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para avaliação e validação dos atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela licitante, a Comissão de Licitação levará em conta o percentual de 50% (cinquenta por cento), do serviço relacionado abaixo:

| Descrição dos serviços | Unid. | Qtde. licitada | Qtde. exigida |
|---|------------|----------------|---------------|
| Instalação de luminárias LED, em vias públicas | Un. Pontos | 8.793 | 4.396 |
| Operação e manutenção do parque de iluminação pública | Un. Pontos | 8.793 | 4.396 |
| Elaboração de projeto de eficiência energética com economia mínima de 40% | Un. Pontos | 8.793 | 4.396 |

Item 5.5.2 o qual **não exige quantitativos mínimos para a qualificação técnica-profissional**:

5.5.2 Certidões de Acervo Técnico – CAT's, emitidas pelo CREA e em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) no subitem 5.5.1, de forma a comprovar serviços, iguais ou similares do objeto da presente licitação, compatível com o item descrito no quadro abaixo:

| Descrição dos serviços | Unid. |
|---|------------|
| Instalação de luminárias LED, em vias públicas | Un. Pontos |
| Operação e manutenção do parque de iluminação pública | Un. Pontos |
| Elaboração de projeto de eficiência energética com economia mínima de 40% | Un. Pontos |

A qualificação técnica-operacional **não se confunde** com a técnica-profissional. A primeira esta prevista no **art. 30, II** da Lei de licitações, enquanto a segunda está prevista no **art. 30, §1º, I** do mesmo diploma legal. A capacidade técnica-operacional à pessoa jurídica, enquanto a segunda diz respeito ao profissional técnico vinculado à empresa. Nesse sentido, tem-se o **Acórdão 2208-2026** do TCU-Plenário que é claro ao fazer essa distinção.

A desabilitação da STYLUX é um erro crasso!

Além disso, a desabilitação da STYLUX é ilegal, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei de licitações).

Não obstante, ainda que fosse exigido quantitativos mínimos no Edital para fins de comprovação de qualificação técnica-profissional – o que não ocorreu, tal exigência seria ilegal e em completo desacordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (“TCU”). O TCU que já se manifestou inúmeras vezes no sentido de entender que a exigência de quantitativos mínimos para atestação técnica-profissional contraria o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (“Lei de Licitações”).

O art. 30, §1º da Lei de Licitações é claro ao vetar a exigibilidade de quantitativos mínimos, enquanto prova da capacidade técnico-profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (grifo nosso).

O citado dispositivo legal decorre da previsão Constitucional esculpida no art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação **pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

EMENTA: A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. [...]

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;’ (grifos nossos)

51. Sobre esse tema, vale destacar excerto do Relatório do Acórdão 3105/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

16. (...) **verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula Editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar dano maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais.**

5.2. Nessa mesma linha, cita-se o Voto condutor do Acórdão 276/2011-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

9. A esse respeito, cabe salientar que este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nº s 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário.

10. Verifica-se, portanto, que a exigência contida no subitem 6.1.2.4 do Edital da Tomada de Preços nº 081/2010, de fato, afronta a Lei de Licitações, constituindo vício passível de ser reprimido por esta Corte de Contas. Referida irregularidade, em tese, poderia dar ensejo à declaração de nulidade do processo licitatório, conforme inclusive propõe a zelosa Unidade Técnica (...).

5.3. Dessa forma, **a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados no que tange às licitações, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração.** Há amparo legal para exigência de quantitativos mínimos apenas para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme entendimento pacificado pelo TCU na Súmula 263/2011.

5.4. **Pelo exposto, observa-se no texto legal e na jurisprudência do Tribunal que, na comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência de quantidades mínimas.** Desse modo, a redação do Edital de Concorrência 1/2018 no seu item 7.3.3.2b está revestida de ilegalidade. Cumpre observar, no caso concreto, que os quantitativos exigidos no Edital são de serviços comuns na engenharia rodoviária, que representam entre 30 e 50% do quantitativo previsto para um trecho de 28,8km (Evidência 10, p. 7-8), o que permite inferir que boa parte dos profissionais que atuam no setor possuem atestados de responsabilidade técnica por execução de obra com quantitativos equivalentes ou superiores ao exigido na concorrência realizada pelo 8º BEC. Ademais, não há registro de recursos de licitantes contra esse item do Edital. [...]

22. **Além de contar com previsão expressa na lei de referência, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem entendido que a imposição de quantidades mínimas, no quesito de capacitação técnico-profissional, divorcia-se do disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, consoante se depreende dos excertos de julgados colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal (jurisprudência selecionada) que bem ressaltam essa interpretação: [...]**

(Acórdão 2521/2019-Plenário, Relator: MARCOS BEMQUERER, Julgado em 16/10/2019, grifo nosso).

Portanto, dita a Lei de Licitações que os critérios para qualificação técnica devem ser exigidos na exata medida de sua indispensabilidade ao bom cumprimento do contrato. Justamente por essa razão é que a Lei de Licitações consignou rol máximo de documentos que podem ser exigidos para habilitação do certame licitatório, expressamente vedando que a Administração exorbite seus limites ou crie restrições à competitividade.

Não obstante, conforme visto, a ilegalidade quanto à exigência de quantitativo mínimo enquanto prova da qualificação técnico-profissional já é tema pacificado pela Corte da União.

No caso, o Edital **não** exigia a comprovação de quantitativos mínimos para prova da capacidade técnica-profissional, e mesmo que tivesse exigido, ainda assim essa exigência seria ilegal. Ademais, sequer haveria justificativa plausível para que eventual exigência de comprovação de quantitativos mínimos, para prova de capacidade técnica-profissional **seria indispensável ao cumprimento do objeto licitado**, uma vez que o Edital já exige a prova de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-operacional.

Conforme preconiza a Súmula nº. 473 do STF, a Administração Pública, a partir do poder-dever de autotutela, deverá anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade. No caso, mesmo que o Edital exigisse a comprovação de quantitativos mínimos para habilitação técnica-profissional, este Município deveria ter suprimidos tal exigência, a partir do poder de autotutela, diante da absoluta ilegalidade da citada exigência.

Portanto, a decisão da Comissão quanto a inabilitação da STYLUX deverá ser revista. Primeiro porque não poderia ter desabilitado a recorrente sob o argumento de não atingimento dos quantitativos mínimos para prova da capacidade técnica-profissional, uma vez que isso não era exigência Editalícia; e segundo porque, ainda que o Edital trouxesse essa previsão, a ilegalidade deveria ter sido afastada por força do poder-dever de autotutela.

Ou seja, a documentação da **STYLUX** é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo Edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, razão pela qual deverá ser declarada habilitada em observância à Legalidade.

3.2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão de inabilitação da STYLUX viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei de Licitações, sendo, portanto, ilegal.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão de Licitação em admitir a sua não observância.

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Por sua vez, o Edital é documento essencial no processo de licitação, pois estabelece as regras e condições para a participação dos interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Ele possui natureza jurídica de uma Lei interna, uma vez que estabelece normas e procedimentos específicos para aquela licitação em particular.

O fundamento do Edital como uma Lei interna está relacionado à necessidade de garantir a igualdade entre os licitantes e a transparência no processo. Ao estabelecer regras claras e objetivas, o Edital assegura que todos os participantes tenham acesso às mesmas informações e possam competir em condições de igualdade.

Não obstante, a observância rigorosa ao instrumento convocatório não apenas preserva a lisura do certame, mas também resguarda os direitos dos concorrentes, promovendo uma competição justa e em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório consolida a transparência, equidade e segurança jurídica no certame, assegurando que todos os participantes sejam tratados de forma isonômica e que a análise da comissão seja pautada pelos parâmetros pré-determinados.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos Editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta aos princípios da IGUALDADE e do JULGAMENTO OBJETIVO, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Ainda, é previsto legalmente que, caso haja descumprimento das disposições do Edital, as consequências podem variar desde a nulidade dos atos da Comissão de Licitação até a anulação do processo licitatório, dependendo da gravidade da irregularidade. Portanto, é fundamental que todos os participantes e a administração pública observem e respeitem o Edital como uma lei interna que rege o procedimento de licitação.

Dito isto, resta claro que, o ato de julgamento da Comissão de Licitação quanto à habilitação ou inabilitação de um licitante deve ser sempre motivada com base em critérios existentes no Edital.

O art. 37 da constituição Federal dispõe que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Por sua vez, o art. 3º da Lei de Licitações prevê expressamente a vinculação ao instrumento convocatório como princípio básico:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, colhe-se da doutrina de Hely Lopes Meirelles que:

*“(...) a **vinculação ao Edital** é o **princípio básico de toda licitação**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (Direito Administrativo Brasileiro, 38ªed. São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 295.*

Sobre o tema, tem-se o seguinte precedente jurisprudencial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o Edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no Edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no Edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao Edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o Edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).** 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no Edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao Edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

Na mesma linha, tem-se jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. **É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no Edital.** 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (TCU, TC 033.799/2013-0, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 20/10/2015).

Pois bem. Compreendendo a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório no processo licitatório, é imperativo destacar que a decisão da comissão licitações acerca da inabilitação de um concorrente devem ser estritamente fundamentada nos critérios previamente estabelecidos no Edital, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, ao desviar-se de critérios não contemplados no Edital para fundamentar a inabilitação de um licitante, a comissão compromete a integridade do processo, minando a confiança dos participantes e violando o princípio da legalidade.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere novamente Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, por demonstrado o descumprimento da legalidade, pela inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que declarou a STYLUX inabilitada.**

Ademais, considerando que a STYLUX cumpre rigorosamente às regras do Edital, **deverá ser declarada devidamente habilitada.**

3.3. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TECNOLUZ.

3.3.1. DA DESCONSIDERAÇÃO DO ACT DO CONSÓRCIO ILLUMINA SAPUCAIA DO SUL S.A

Como se sabe, a mesma ata de julgamento que decidiu pela inabilitação da STYLUX, decidiu pela INDEVIDA habilitação da empresa TECNOLUZ.

A empresa TECNOLUZ deve ser desclassificada por descumprimento do item 5.4.2 que trata dos critérios para comprovação da **qualificação técnica-operacional**, pois esta apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, sendo eles (i) Consórcio Ilumina Sapucaia do Sul S.A; (ii) Itapevi; (iii) Cotia.

Contudo, ocorre que o ACT apresentado em nome do Consórcio Ilumina Sapucaia do Sul S.A, está desacompanhado de documento comprobatório de constituição societária, o que impede uma avaliação precisa de sua participação no âmbito societário daquele Consórcio. A ausência de documentos comprobatórios relacionados à constituição societária dificulta a verificação se as atividades foram efetivamente realizadas pela TECNOLUZ, motivo pelo qual deve ser **desconsiderado** ACT apresentado em nome do Consórcio Sapucaia do Sul S.A.

Por conseguinte, diante da necessária desconsideração do ACT apresentado em nome do citado Consórcio, tem-se que a TECNOLUZ não atinge os quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-operacional nos casos de (i) operação e manutenção de Parque de iluminação pública; e (ii) elaboração de projeto de eficiência energética com economia mínima de 40%, ambos em quantitativos de no mínimo 4.396 pontos.

Diante disso, deve-se prosseguir com a INABILITAÇÃO da empresa TECNOLUZ, em razão desta ter apresentado documentos comprobatórios INSUFICIENTES para comprovação de sua qualificação técnica-operacional.

3.3.2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICIDADE

Além disso, a empresa TECNOLUZ descumpriu cláusula do Edital no tocante à apresentação de documentos sem autenticidade, ou possibilidade de verificação de sua autenticidade.

O item 5.7.1 do Edital diz o seguinte:

5.7.1. – Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas, cópia acompanhada do original para autenticação pelo servidor da Administração, cópia autenticada de publicação por órgão da Imprensa Oficial, conforme artigo 32 da Lei Federal nº 8666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8883/94, ou ainda emitidos via INTERNET, condicionados à verificação da sua autenticidade.

A Lei de Licitações, dispõe no mesmo sentido:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

Ocorre que, a empresa apresentou todas as suas declarações assinadas fisicamente, sem autenticação, ou seja, sem possibilidade de conferência de sua veracidade, descumprindo cláusula Editalícia e o próprio art. 32 da Lei de Licitações.

Ademais, considerando que o processo de licitação em questão foi realizado de forma presencial, a autenticidade dos documentos é medida que se impõe. Novamente,

Também por esse motivo, a empresa TECNOLUZ deverá ser declara inabilitada.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- i) O recebimento e regular processamento deste Recurso;
- ii) A total procedência deste Recurso para declarar a nulidade da decisão de inabilitação da STYLUX; e sua consequente habilitação; e
- iii) Que seja declarada inabilitada a empresa TECNOLUZ.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

EVELYN SCAPIN

Gerente Jurídica da STYLUX
OAB-SC n. 35.924

evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br

Assinado

D4Sign

Recurso Administrativo - CP 01 2023 pdf

Código do documento 1ac57048-c621-4a4c-afb0-c81f2a53187c



Assinaturas



Evelyn Scapin
evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br
Assinou

Evelyn Scapin

Eventos do documento

31 Jan 2024, 13:07:42

Documento 1ac57048-c621-4a4c-afb0-c81f2a53187c **criado** por EVELYN SCAPIN (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email:administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2024-01-31T13:07:42-03:00

31 Jan 2024, 13:08:08

Assinaturas **iniciadas** por EVELYN SCAPIN (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email: administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE_ATOM: 2024-01-31T13:08:08-03:00

31 Jan 2024, 13:11:22

EVELYN SCAPIN **Assinou** - Email: evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br - IP: 177.51.208.1 (177.51.208.1 porta: 46086) - **Geolocalização:** -27.604351 -48.467534 - Documento de identificação informado: 010.064.309-46 - DATE_ATOM: 2024-01-31T13:11:22-03:00

Hash do documento original

(SHA256):bf9c890c215db04052e347fca03ac2c81e9daae0a94d353e6905917f523b9a49

(SHA512):029b491accd74bba234c5e64da3b7a770392cd0e9f591e9446ed7dae34f3e3b1a1985934882ed59f98cd9f5c89ce9f13807ffb8ee51c9b71b7eb937ad6a85ba6

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign